

Interior

Edital de intimação de credores e terceiros interessados na recuperação judicial de:

(I) Fábio Luiz Tedesco Produtor Rural (CNPJ 56.108.296/0001-13); (II) Franciele Terezinha Tedesco Produtora Rural (CNPJ 56.108.808/0001-41); (III) Luiz Tedesco Produtor Rural (CNPJ 56.108.499/0001-00); (IV) Rede Alta Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 09.432.233/0001-38); (V) Telri - Tecnica em Linhas Redes Rurais e Industriais Ltda (CNPJ 77.097.376/0001-90); E, (VI) Terezinha Galante Tedesco Produtora Rural (CNPJ 56.108.212/0001-41)
 Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo n.º 0033231-94.2024.8.16.0021
 Classe/Assunto: Recuperação Judicial
 Edital expedido por determinação do MM. Juiz de Direito Nathan Kirchner Herbst, nos autos do PROCESSO n.º 0033231-94.2024.8.16.0021 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por (I) Fábio Luiz Tedesco Produtor Rural (CNPJ 56.108.296/0001-13); (II) Franciele Terezinha Tedesco Produtora Rural (CNPJ 56.108.808/0001-41); (III) Luiz Tedesco Produtor Rural (CNPJ 56.108.499/0001-00); (IV) Rede Alta Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 09.432.233/0001-38); (V) Telri - Tecnica em Linhas Redes Rurais e Industriais Ltda (CNPJ 77.097.376/0001-90); e, (VI) Terezinha Galante Tedesco Produtora Rural (CNPJ 56.108.212/0001-41), que tramita perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel - Estado do Paraná - com prazo de 15 (quinze) dias corridos.
 O Dr. Nathan Kirchner Herbst, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER que nos autos acima enumerados foi deferido o processamento da Recuperação Judicial ajuizada por parte de (I) Fábio Luiz Tedesco Produtor Rural (CNPJ 56.108.296/0001-13); (II) Franciele Terezinha Tedesco Produtora Rural (CNPJ 56.108.808/0001-41); (III) Luiz Tedesco Produtor Rural (CNPJ 56.108.499/0001-00); (IV) Rede Alta Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 09.432.233/0001-38); (V) Telri - Tecnica em Linhas Redes Rurais e Industriais Ltda (CNPJ 77.097.376/0001-90); e, (VI) Terezinha Galante Tedesco Produtora Rural (CNPJ 56.108.212/0001-41), cujo (I) RESUMO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na seqüência: Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por Fábio Luiz Tedesco Produtor Rural, Franciele Terezinha Tedesco Produtora Rural, Luiz Tedesco Produtor Rural, Rede Alta Materiais Elétricos Ltda, Telri - Tecnica em Linhas Redes Rurais e Industriais Ltda e Terezinha Galante Tedesco Produtora Rural, na data de 20/08/2024, perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, Estado do Paraná, sob o nº 0033231-94.2024.8.16.0021, no qual narram que: a) compõem grupo econômico de fato, com atividades interdependentes e complementaridade entre o setor industrial e agropecuário. As atividades incluem a construção e manutenção de redes elétricas, comércio de materiais elétricos, e a produção rural, com cultivo de grãos como milho, soja e trigo, além da criação de bovinos; b) As postulantes destacam que a crise econômico-financeira enfrentada resulta de fatores como a conjuntura econômica desfavorável, oscilações nos preços de commodities, endividamento elevado e condições climáticas adversas que comprometeram a produtividade agrícola. O crescimento acelerado e a diversificação das atividades exigiram investimentos significativos, agravados por problemas na cadeia de suprimentos, alta nos custos operacionais e impactos da pandemia de COVID-19, que restringiram mercados e elevaram custos logísticos. c) Esses fatores geraram dificuldades operacionais e administrativas, afetando o fluxo de caixa e a capacidade de honrar compromissos, levando à necessidade de recuperação judicial para reestruturar atividades e renegociar dívidas, assegurando a continuidade dos negócios e preservação de empregos; d) Apesar da crise, destacam que o grupo permanece viável, gerando empregos e renda para a região, sendo essencial a recuperação judicial para possibilitar a reorganização de suas operações e a continuidade das atividades; e) No mais, pleiteiam a consolidação substancial dos ativos e passivos, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05, argumentando que há interligação das

atividades econômicas das empresas e produtores rurais, que formam um único ciclo produtivo interdependente e complementar, além de possuírem garantias cruzadas em diversas operações financeiras. Alegam, ainda, existir relação de controle e dependência centralizada na gestão familiar, com identidade no quadro societário, compartilhamento de clientes, fornecedores e recursos operacionais, bem como confusão patrimonial entre os ativos e passivos, o que dificulta a separação sem excessivo esforço. Esses fatores justificam o requerimento deconsolidação substancial para simplificar o processo de recuperação e assegurar maior eficiência na reestruturação; f) Ao final, requerem: (i) a concessão de tutela de urgência, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades das Requerentes; (ii) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO TEDESCO, reconhecendo consolidação processual e substancial, unificando a lista de credores e, consequentemente, fazendo com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado; (iii) juntamente com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pleiteiam: iii.1 seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados às requerentes por credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial; iii.2 seja nomeado um administrador judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005, com remuneração fixada em até 1% do valor da dívida sujeita à recuperação judicial, a ser paga em 36 parcelas; iii.3 seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, incluindo o desbloqueio de ativos em execuções cujos créditos estejam incluídos na recuperação judicial, conforme o artigo 6º da Lei 11.101/2005; iii.4 seja determinada a suspensão de ações e execuções também em face dos sócios das requerentes, em razão da consolidação processual e substancial, considerando a interconexão, confusão e unificação patrimonial entre ativos e passivos do grupo econômico; iii.5 seja consignada a exclusividade deste juízo para avaliação de qualquer ato de constrição de patrimônio das empresas em recuperação judicial; iii.6 seja declarada a essencialidade e garantida a manutenção na posse das requerentes dos bens indispensáveis às suas atividades, incluindo imóveis, veículos e maquinário relacionados no pedido; iii.7 sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção de atos de constrição de bens contra as requerentes em juízos diversos, sob pena de multa de até 10% do valor da causa, conforme o artigo 77, §2º, do CPC, além de outras sanções legais; iii.8 seja determinada a dispensa das certidões negativas para que as requerentes possam continuar suas atividades, conforme o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; iii.9 seja autorizada a abertura de incidentes processuais específicos para apresentação de contas demonstrativas mensais e pedidos de habilitação, para não tumultuar o processo principal; iii.10 sejam os autos mantidos em sigilo de justiça até a efetivação do despacho inicial, evitando constrangimentos com credores; iii.11 seja determinada a expedição de edital para publicação e divulgação no órgão oficial de imprensa; iii.12 seja concedido o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial das requerentes; iii.13 ao final, seja concedida a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005. Também em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida (II) DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO, nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 56 dos autos, em 13/12/2024, a qual dispôs: "Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por TÊLRI - TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA., REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., LUIZ TEDESCO, TEREZINHA GALANTE TEDESCO, FÁBIO LUIZ TEDESCO e FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO, na qual alegam, em síntese, que: a) exercem suas atividades há mais de dois anos, atendendo os requisitos legais para recuperação judicial, conforme estabelecido pela Lei 11.101/2005; b) integram um mesmo grupo econômico, com operações conjuntas e interligação das atividades econômicas, que incluem construção de redes elétricas e atividades agropecuárias; c) possuem dependência mútua em razão de garantias cruzadas,

controle societário comum, identidade parcial de quadro societário e atuação conjunta no mercado; d) requerem a consolidação substancial dos ativos e passivos com base no art. 69-J da Lei 11.101/2005, visando à reestruturação econômica unificada do grupo; e) apresentam fundamentos jurídicos para a formação do litisconsórcio ativo e consolidação substancial das operações, citando jurisprudência e doutrina pertinentes. A parte autora apresentou documentos e pediu tutela antecipada de urgência, a fim de que fossem adiantados os efeitos do stay period, bem como obstada a constrição de bens essenciais. O pedido foi indeferido à seq. 20.1, com fundamento na ausência dos requisitos legais. Os autores apresentaram emenda à inicial com documentos, à seq. 23, e pediram a reapreciação do pedido de tutela de urgência, o que foi novamente rechaçado pelo Juízo (mov. 25.1). À parte, então, trouxe novos documentos (mov. 28) e reiterou os pedidos apresentados. Diante disso, foi determinada a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005 (mov. 30), cujo laudo foi acostado à seq. 34.1. Os autores se manifestaram sobre o laudo no mov. 39 e reiteraram os pedidos de urgência apresentados, noticiando a constituição em mora por instituição financeira com iminência de consolidação da propriedade de bem alegadamente essencial à atividade. Determinada a realização de perícia prévia (ev. 30). Sobreveio decisão demonstrando insuficiência ao deferimento da recuperação judicial, qual seja: i. Ausência da demonstração de resultado acumulado do ano de 2023, referente à Rede Alta; ii. Ausência dos comprovantes de entrega tempestiva dos documentos contábeis dos produtores rurais, assim como recibos de entregas das declarações de Imposto de Renda; iii. Insuficiência da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, diante de divergências constatadas pela perícia prévia e iv. Insuficiência no relatório de ativo imobilizado descritivo das Devedoras. As partes apresentaram novos documentos. Em seguida houve manifestação da perita (ev. 53). Autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Em atenção à decisão proferida no evento 43, analisaram-se os documentos juntados até então pelas recuperandas, sendo identificadas pendências em relação à alguns requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LREF). Naquela oportunidade, foram considerados suficientes os seguintes pontos: Lapso Temporal, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; Inão ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo- Art. 48, I, II, e III; Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 48, IV. Consolidação processual - art. 69-G; Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial; Relações de empregados; Demonstrações financeiras dos últimos três exercícios sociais (2021, 2022 e 2023), abrangendo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados do exercício e fluxos de caixa; Certidões de regularidade fiscal, registros no órgão de registro empresarial e atos constitutivos atualizados; Relação de credores, discriminando valores e classificação, nos termos dos artigos 83 e 84 da LREF; Certidões dos cartórios de protestos das marcas pertinentes; Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores; Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais; Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões. Permaneceram pendências quanto aos seguintes aspectos: Demonstração do resultado acumulado do exercício de 2023 da Rede Alta Materiais Elétricos Ltda.; Ausência de comprovantes de entrega tempestiva dos documentos contábeis dos produtores rurais e recibos das declarações de imposto de renda; Divergências na relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores; Inadequação no relatório de ativo imobilizado das recuperandas, sem informações completas quanto aos bens guardantes de negócios jurídicos. Supridos os pontos inicialmente pendentes e preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei. Passo às providências pertinentes. I. Da nomeação do administrador judicial 1. Nomeio

para atuar como administrador judicial Auxilia Consultores Ltda, nos termos do art. 33 da Lei. 2. Proceda-se a intimação pessoal do perito nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005). 3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o administrador nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação. Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023. 4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023). 5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo. 6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023). II. Das demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial 1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei. 2. Ordeno a suspensão pelo prazo de 180 dias, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101 /2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005. Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante. As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação. 3. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei. 4. Determino aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005). 6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11. 101/2005. 7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida. 8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III. 9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei. 10. Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá o Cartório, independente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.105/2005, art. 53, par. ún. e art. 55. 11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária

recuperanda. 12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito. 14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e os Recuperandos para ciência e manifestação, caso pertinente. Prazo comum: 10 dias. 14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes. 14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

16. Além disso, o, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b). III. Da proteção aos bens essenciais: As requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade de determinados bens relacionados à sua atividade, com a proibição de sua constrição. Constam da relação inicial: o imóvel de matrícula 40.524 (Chácara 7, Loja TELRI), objeto do contrato nº 1.452.131, em favor do credor SICOOB; o imóvel de matrícula 36.927 (Chácara 72.A.3, Escritório Rede Alta), vinculado ao contrato nº 734.726.00004045-5, em favor da Caixa Econômica Federal; o veículo Mercedes Benz ATEGO 1726 CE, placa RHN6D47, objeto do contrato nº 86549213, em favor do Banco Itaucard; o veículo Mercedes Benz ATEGO 1726 CE, placa SDS8A20, objeto do contrato nº 13255255, também em favor do Banco Itaucard; o maquinário gerador fotovoltaico, descrito no contrato nº 1.350.724 (NF-e nº 000.000.008), em favor do credor SICOOB UNICOOB; e o veículo Toyota CCROSS XRE 20, placa SED1A98, objeto do contrato nº 2463164/22, em favor do Banco Toyota. É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários os fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º da Lei n. 1101/05). Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/05. Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais. O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria "bens de capital", em precedente, portanto, a exceção prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei n. 11.101/05 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, e empregados no processo produtivo da empresa. Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial. Manoel Justino Bezerra Filho, embora se filie à corrente oposta, apresenta o posicionamento pela parcela doutrinária que o defende: [...] Pois bem. Primeiramente, entendo que está evidenciado o perigo da demora a caracterizar o interesse de agir das requerentes quanto ao pedido, tendo em vista a inadimplência e a possibilidade de busca e apreensão. Em segundo plano, tenho que foi demonstrada a essencialidade a justificar a proteção buscada quanto a parte dos bens arrolados. Confira-se a relação apresentada pelos autores: Dito isso, após exame

do laudo de constatação prévia elaborado pela perita judicial, bem como da documentação apresentada pelas recuperandas, verifico que foram demonstradas as condições de essencialidade dos seguintes bens: 1. O imóvel de matrícula nº 36.927, localizado em Toledo/PR, utilizado como sede administrativa da Rede Alta, abriga o escritório central, o depósito de materiais indispensáveis à execução de suas atividades, além do pátio para a frota de veículos. Trata-se de bem cuja posse é essencial para a continuidade das operações logísticas, especialmente para o armazenamento de materiais volumosos, como postes de eletricidade. 2. O imóvel de matrícula nº 40.524, localizado em Toledo/PR, utilizado como base operacional e sede comercial da Loja TELRI. Este imóvel abriga o estoque de materiais elétricos e constitui o centro das operações comerciais da empresa, sendo indispensável para o atendimento aos clientes e para a continuidade das atividades comerciais. 3. A frota de veículos da Rede Alta, composta por caminhões e veículos de apoio, essencial para o cumprimento dos contratos firmados com a Copel, que representam aproximadamente 65% do faturamento da empresa. A perícia confirmou que os caminhões são indispensáveis para o transporte de postes e materiais volumosos, enquanto os veículos de apoio garantem o deslocamento das equipes técnicas e a supervisão dos trabalhos. 4. O maquinário gerador fotovoltaico, instalado nos imóveis utilizados pela Rede Alta, é essencial para a redução dos custos operacionais, sendo diretamente responsável pela geração de energia renovável que diminui as despesas com eletricidade. Fica evidente, portanto, ao menos em sede de cognição inicial, que parte dos bens descritos na relação apresentada se revelam essenciais à atividade empregada pelas autoras, em especial diante do impacto da atividade executada por meio deles no faturamento. Logo, o acolhimento parcial do pedido é medida adequada à hipótese, como também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo: [...] Quanto ao veículo Toyota CCROSS XRE 20, placa SED1A98, mencionado na petição inicial, entendo que as recuperandas não lograram demonstrar a essencialidade do bem para suas atividades produtivas, não havendo elementos suficientes que evidenciem seu papel indispensável à continuidade da atividade empresarial. Dessa forma, reconheço a essencialidade dos bens acima especificados e determino a manutenção de sua posse pelas recuperandas, vedando qualquer ato de constrição ou retirada durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Quanto ao veículo Toyota CCROSS XRE 20, placa SED1A98, o pedido é indeferido por ausência de comprovação de sua essencialidade. Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial. Intimações e diligências necessárias." (III) RELAÇÃO DE CREDITORES: Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pelas Devedoras: Fábio Luiz Tedesco (CNPJ 56.108.296/0001-13): Classe II - Garantia Real: BANCO DO BRASIL, 00000000587-85, R\$335.929,20; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 00.360.305/0726-01, R\$360.317,71; SICOOB, 05.392.810/0001-54, R\$302.929,76. Classe III - Quirografia: Banco do Brasil S/A, 00000000587-85, R\$ 575.412,61. Luiz Tedesco (CNPJ 56.108.499/0001-00): Classe II - Garantia Real: BANCO DO BRASIL, 00000000587-85, R\$872.750,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 00.360.305/0726-01, R \$631.240,90; SICOOB - Toledo, 05.392.810/0001-54, R\$652.757,96; Classe III - Quirografia: BANCO DO BRASIL, 00000000587-85, R\$377.626,49; SICOOB - Guaraniaguá, 04.529.074/0012-23, R\$192.773,65; SICOOB - Toledo, 05.392.810/0001-54, R\$6.587,82. Rede Alta Materiais Elétricos Ltda. (CNPJ 09.432.233/0001-38): Classe I - Trabalhista: DESKON CONTABILIDADE, 07.225.989/0001-80, R\$18.629,00; Classe II - Garantia Real: BANCO TOYOTA, 03.215.790/0001-10, R\$115.752,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 00.360.305/0726-01, R\$1.336.301,22; CRESOL, 07.268.499/0006-76, R\$64.229,32; Itaú caminhões, 61.190.658/0001-06, R\$590.749,85; SICOOB, 05.392.810/0001-54, R\$149.880,20; Classe III - Quirografia: 4 ESTAÇÕES PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, 21.577.915/0001-34, R\$5.355,68; A CASA DAS MANGUEIRAS, 04.916.476/0001-28, R\$390,58; A O REFATTI AUTO ELÉTRICA, 82.445.667/0001-06, R\$1.793,10; ABERCON TELECOMUNICAÇÕES LTDA, 07.099.621/0001-13, R\$3.230,00; AS BARROSO, 11.476.988/0001-22, R\$937,00; AUTO POSTO ESTRADÃO LTDA, 05.954.049/0001-05, R\$1.500,00; AUTO POSTO SONIR LTDA,

06.026.708/0001-06, R\$29.187,99; BANCO DO BRASIL S/A, 000000000587-85, R \$2.910,50; BOLOGNESI DE OLIVEIRA OLIVEIRA LTDA, 12.341.128/0001-06, R\$9.475,70; CAROLLO NE CIA LTDA, 09.516.184/0001-11, R\$304,90; CLAUDEMIR ROBERTO DE SOUZA E CIA LTDA, 10.839.899/0001-94, R\$618,29; CPR AUTOMAÇÃO COMERCIAL, 05.110.949/0001-68, R\$420,00; CRESOL, 07.268.499/0006-76, R\$1.738.562,79; D A RITT E CIA LTDA, 09.428.431/0001-28, R\$332,09; DILMAR BORMANN, 00.029.557/6409-44, R \$50.000,00; DISTRIFORTE DIS DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 14.739.246/0001-94, R\$1.481,95; ESZ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE RADIADORES, 04.916.067/0001-21, R\$1.410,01; FC CARROCERIAS, 29.482.476/0001-98, R \$27.100,00; FORNAZARI E FURIATO LTDA, 26.067.407/0001-20, R\$7.243,51; FRANCISCO FAIDIGA, 403.448.358-04, R \$100.000,00; HEISS COMÉRCIO DE FERRO LTDA, 04.330.143/0001-12, R\$454,70; INDUSTRIA E COMÉRCIO LEAL, 61353199/0001-26, R\$13.870,00; INVIOLÁVEL TOLEDO, 035.582.298/0001-83, R\$726,00; IVANDRO MICHELON, 00.003.275/7189-67, R\$1.023.439,70; JD LIMA E CIA LTDA, 75.689.190/0001-03, R\$5.225,00; JEIME ARGENTA, 146.523.669-49, R\$50.000,00; JOÃO TEIXEIRA, 224891699-04, R\$250.000,00; LAUDIR JOÃO ROTAVA, 165887039-53, R\$300.000,00; MAGNANTI E CIA LTDA, 17.946.370/0001-19, R\$4.000,00; NILO BONAZZA, 297.327.609-82, R \$175.000,00; OESTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, 43.001.329/0001-80, R\$31.619,38; PALUDO PNEUS LTDA, 03.658.491/0001-50, R\$897,50; POWER UNIFORMES, 10.235.206/0001-54, R\$9.706,67; REGINALDO FRACHINI, 21.434.494/0001-87, R\$3.004,00; RITA FABIANA BARRETO DOS SANTOS, 00.001.811/9959-93, R\$30.000,00; RM EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS, 22.037.085/0001-15, R\$1.100,00; ROMERO E FERNANDES LTDA, 40.869.511/0001-69, R\$19.782,71; SAMAR COM DE AUTO PEÇAS LTDA, 07.037.347/0002-39, R\$1.815,00; SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, 03.802.018/0002-15, R\$4.710,10; SH MOSSINGER E CIA LTDA, 03.522.658/0001-51, R\$13.426,40; SICOOB, 05.392.810/0001-54, R\$219.224,32; SIMONICA MATTOS DE SOUZA, 50.180.619/0001-01, R\$650,00; SOLUÇÃO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, 10.676.939/0001-24, R\$12.672,04; TORNEIRARIA E HIDRÁULICOS SALVINE, 03.250.410/0001-89, R\$2.466,50; TRANSPORTADORA PETRI LTDA, 75.584.656/0001-06, R \$2.954,00; V ROMAN E CIA LTDA, 81.231.201/0001-00, R\$2.500,00; VINICIUS GABRIEL HAITO FONSECA, 40.976.489/0001-56, R\$860,00. Classe IV - ME e EPP: A.A. SCHANOSKI E CIA LTDA ME, 22.024.166/0001-80, R\$274,00; BELENZIER TRUCK CENTER LTDA EPP, 81.554.644/0001-23, R\$239,92; COUROS O BOTINEIRO LTDA EPP, 05.155.889/0001-08, R\$3.718,50; IVAIR BERTOLINE EIRELI EPP, 05.456.718/0001-12, R\$24.016,67; JOÃO WILSON KAISER ME, 12.632.409/0001-00, R\$642,00; TRESSI E TRESSI LTDA ME, 25.144.204/0001-27, R\$46.000,00. Telri - Técnica em Linhas Redes Rurais e Industriais Ltda (CNPJ 77.097.376/0001-90): Classe I - Trabalhista: DESKON CONTABILIDADE, 07.225.989/0001-80, R\$4.760,00; Classe II - Garantia Real: SICOOB, 05.392.810/0001-54, R \$1.452.131,00; Classe III - Quirografia: CLIP INDUSTRI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 14.561.099/0001-05, R \$2.761,23; FERRONATO ENGENHARIAE EMPREENDIMENTOS EIRELI, 16.908.314/0001-27, R \$460.000,00; FRONTEC IND DE COMPONENTES DE FIXAÇÃO LTDA, 72.178.353/0001-97, R\$3.036,14; HERCULES COMPONENTES ELETRICOS, 01.964.161/0001-68, R\$9.600,00; IPC IMPORTADOR DE PRODUTOS CASCAVEL, 07.951.737/0001-39, R\$2.309,65; JF DISTRIBUIDORA LTDA, 07.951.737/0001-40, R\$2.028,50; LF COMERCIAL DE BENS, 91.845.735/0007-67, R\$4.816,25; LONDRIFORÇA FABRIA DE QUADROS E CAIXAS PADRAO, 47.335.010/0001-41, R\$5.860,99; PANORAMA HOME CENTER, 01.711.005/0010-86, R\$149.997,00; STECK DISTRIBUIDORA LTDA, 44.415.136/0001-38, R\$41.853,25; TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES, 08.862.530/0007-46, R \$5.603,42; VIA SEG COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, 06.914.536/0001-07, R\$13.003,46; WEG DRIVES E CONTROLS, 14.309.992/0001-48, R\$1.019,39. (IV) ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que: a) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, diretamente ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora. Para

tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES LTDA., para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA GRUPO TEDESCO". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. b) Oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. Finalmente, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e fixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná - Assinatura Digital - Nathan Kirchner Herbst Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel/PR